



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
125ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 114/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **60143.006943/2022-67**
Órgão: **CEX – Comando do Exército**
Requerente: **L.F.T.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou acesso “à íntegra do contrato, do processo de compra, do envio de todas as propostas pesquisadas antes da escolha pela empresa, com a íntegra das comunicações entre o Exército e as empresas (e-mail, ofício, etc), dos pareceres técnicos e jurídicos da contratação e da especificação uso que é/será feito da plataforma.” Comunicou a perda do prazo recursal do processo NUP 60143.005952/2022-31 e informou o refazimento do mesmo pedido. Alegou que o Comando não atendeu à solicitação registrada no citado processo anterior. Portanto, reiterou a solicitação dos seguintes acessos na íntegra: 1) Contrato; 2) Processo de compra; 3) Todas as propostas pesquisadas antes da escolha pela empresa; 4) Comunicações entre o Exército e as empresas (e-mail, ofício, etc); 5) Pareceres técnicos e jurídicos da contratação e da especificação de uso que seria feita da plataforma.

Resposta do órgão requerido

O Comando registrou que o pedido se tratou de informações relativas à aquisição de ferramenta de perícia forense, respondendo que a contratação direta teria ocorrido por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.666, de 1993. Esclareceu o Comando que houve a inviabilidade da competição, em razão da comprovação de exclusividade do fornecedor, tendo o processo de contratação passado pelo exame da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército (CONJUR/EB). Ademais, reiterou que as informações referentes à contratação da referida ferramenta estariam veiculadas no portal da transparência com livre acesso a qualquer interessado, e forneceu o caminho eletrônico para acesso.

Recurso em 1ª instância

O Requerente alegou que o Comando, ao fornecer o caminho eletrônico para acesso às informações, teria respondido de forma genérica, e reiterou o pedido original.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Comando registrou que respondeu ao pedido inicial.

Recurso em 2ª instância

O Requerente limitou-se a alegar que os dados não teriam sido fornecidos.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Comando manteve o indeferimento, observando que as respostas prévias estariam em conformidade com os preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, assim ratificou o posicionamento.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, o Requerente reiterou integralmente o recurso, reforçando a alegação que as informações no portal da transparência não seriam aquelas inicialmente pedidas.

Análise da CGU

A CGU informou que em sua análise realizou pesquisa no Portal da Transparência e no Portal Comprasnet e não localizou os contratos e os respectivos processos de compra, diferentemente do que havia sido alegado pelo Requerido nas respostas anteriores. Tendo solicitado esclarecimentos adicionais ao Comando do Exército, a CGU considerou a resposta prestada insatisfatória para legitimar a restrição de acesso, uma vez que um contrato administrativo, como regra geral, é regido pela regra da transparência, sendo o sigilo uma excepcionalidade que deve ser fundamentada em lei ou em ato de classificação, o qual o Comando do Exército admitiu inexistir no presente caso. A mera alegação de que a informação foi classificada, ou a indicação do dispositivo legal, sem a comprovação da existência efetiva do processo de classificação e sem a divulgação dos dados elementares que resultam desse processo, nos termos do art. 19, §1º do Decreto nº 7.724, de 2012, não é suficiente para restringir acesso à informação com fundamento no art. 23 e seguintes da LAI. Assim, não tendo ocorrido comprovação de que haveria hipótese de restrição de acesso, deve prevalecer a regra da publicidade em contratos administrativos. Esclareceu a Controladoria que, em decisões recentes, teria decidido que contratos, processos licitatórios e/ou convênios firmados por órgãos públicos se encontraria dentro do escopo de aplicação do artigo 7º, incisos II e VI, da Lei nº 12.527, de 2011, por se referirem a informação produzida por entidade pública federal pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos. Assim, em se tratando de informações de interesse público, estas deveriam se encontrar em transparência ativa. Por conseguinte, concluiu pelo deferimento do acesso à íntegra do contrato e dos processos de contratação. Quanto ao acesso a todas as propostas pesquisadas antes da escolha pela empresa, avaliou a Controladoria que nos processos de contratação por meio da inexigibilidade de licitação não se realiza propriamente uma pesquisa de preços, mas somente uma justificativa de preços, o que conduz à conclusão de que a resposta ao respectivo item do pedido é inexistente. Quanto ao pedido de acesso à íntegra das comunicações entre o Exército e as empresas a CGU entendeu que os e-mails estão devidamente delimitados no escopo da contratação, que não houve apresentação de justificativa para a restrição de acesso e ainda que, não há motivos para considerar a informação classificada, uma vez que não possui Termo de Classificação de Informações. Por fim, quanto ao acesso aos pareceres técnicos e jurídicos da contratação e à especificação do uso da plataforma, a CGU concluiu que têm natureza pública e devem ser objeto de provimento.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do item que pede acesso a todas as propostas pesquisadas antes da escolha pela empresa, tendo em vista se tratar de informação inexistente, de acordo com declaração prestada pelo Comando do Exército e com fundamento na Súmula CMRI nº 06, de 2015, e pelo conhecimento e provimento dos demais itens do recurso do autor, com fundamento no art. 7º, incisos II e VI, para que se determine a entrega da íntegra do contrato e do processo referido no pedido inicial, da íntegra das comunicações entre o Exército e a empresa contratante (e-mail, ofício, etc); dos pareceres técnicos e jurídicos da contratação e da especificação do uso da plataforma.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu à CMRI alegando não ter recebido nenhuma informação do Órgão.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento do recurso foi parcialmente cumprido, em vista não ter havido negativa de acesso à informação, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido.

Análise da CMRI

Observa-se dos autos que, o Requerente registrou recurso à CMRI na data de 21 de dezembro de 2022, afirmando que não recebeu informação alguma por parte do Órgão. Ocorre que a decisão exarada pela CGU em julgamento do recurso de 3ª instância, que deu provimento parcial ao pedido de acesso foi tempestivamente atendida pelo Comando do Exército no dia 11 de janeiro de 2023. Na resposta à decisão exarada foi concedido acesso à informação por meio dos arquivos anexados denominados “contrato.pdf”, “comunicações EB - empresas.pdf” e “Parecer Técnico e Jurídico.pdf”. Posteriormente ao fornecimento dos arquivos pelo Órgão, não houve denúncia por parte do Requerente quanto a ter havido descumprimento da decisão. Vale destacar, que a informação prestada de fato consiste nos itens providos, conforme verificado por esta Comissão. Ademais, consta do processo que no dia 12 de fevereiro de 2023 a CGU atestou o cumprimento da Decisão. Portanto, verifica-se a ausência de negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, não sendo cabível o julgamento de mérito do presente recurso, pois, de fato, a informação provida em 3ª instância foi efetivamente disponibilizada.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações requeridas, que é requisito de admissibilidade recursal, do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615398** e o código CRC **88AEE448** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0